



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

- Ministerio das Finanças**
- Despacho**
- Aprova a lista de equivalências a que alude o artigo 34 do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 54/85, de 2 de Outubro
- Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar**
- Despachos**
- Determina a intervenção do Estado na empresa Cárpatum Simões, ficando sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala
- Determina a intervenção do Estado na Fabrica de Estores NZUTI ficando sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção dos Plásticos
- Determina a reversão para o Estado dos patrimónios das empresas INIEX — Indústria Têxtil de Moçambique, Limitada, FAPAM — Fábrica de Passamanarias de Moçambique e Fábrica de Malhas, L. M. Limitada, ficando sob gestão e controlo do director geral da Unidade de Direcção Têxtil
- Determina a intervenção do Estado na empresa Marcenaria e Estofaria de António dos Santos Gonçalves, ficando sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Pelo Diploma Ministerial n.º 54/85, de 2 de Outubro, foi aprovado o Regulamento das Categorias Profissionais a vigorar no Ministério das Finanças e serviços dependentes

O processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes, consoante as funções que venham desempenhando, exige o estabelecimento da lista de equivalências prevista no artigo 34 do Regulamento citado, bem como se mostra necessário a definição dos procedimentos concretos a adoptar nesse processo, embora sempre com observância dos princípios gerais fixados naquele Regulamento.

Havendo também que regulamentar sobre determinados aspectos o processo de contagem de antiguidades, designadamente para efeitos de atribuição futuras dos bonus de antiguidade previstos no Regulamento e de contagem do tempo de serviço para admissão a concurso de progressão profissional;

O Ministro das Finanças determina

1 É aprovada a lista de equivalências a que alude o artigo 34 do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 54/85, de 2 de Outubro, adiante abreviadamente designado por Regulamento, a observar para a aplicação dos actuais funcionários dos serviços de Finanças nas categorias profissionais que devam corresponder-

-lhes nos termos do Regulamento citado, a qual figura em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante

2 A aplicação da lista de equivalências a que se refere o numero anterior, para efeitos de implementação do disposto nos artigos 33 e seguintes do Regulamento, processar-se-a nos termos dos numeros seguintes

3 O processo de integração referido no n.º 1 sera orientado e coordenado por uma comissão assim constituída:

- O director nacional do Orçamento, que presidirá;
- O director nacional-adjunto de Auditoria e Controlo;
- O chefe do Departamento de Administração e Quadros;
- O secretario do Comité Sindical no Ministerio das Finanças;
- O chefe da Repartição de Pessoal no Departamento de Administração e Quadros, que será o secretário da comissão.

4 Compete a comissão designada nos termos do numero anterior

- A organização das listas nominais a que alude o artigo 43 do Regulamento;
- A selecção dos casos a que deva aplicar-se a providência excepcional prevista no artigo 38 do Regulamento, bem como o disposto no n.º 13 do presente despacho, com a formulação da competente proposta para decisão do Ministro das Finanças;
- A organização do processo referente aos funcionários a que aludem o artigo 39 do Regulamento e o n.º 17 do presente despacho, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional;
- A apreciação de eventuais reclamações que lhe sejam submetidas nos termos previstos no n.º 8, procedendo à instrução do respectivo processo para decisão do Ministro das Finanças

5 A comissão a que se refere o n.º 3 poderá chamar outros funcionarios a participar nos respectivos trabalhos, bem como solicitar quaisquer informações ou pareceres que se mostrem necessários para complementar os dados constantes dos processos que lhe sejam submetidos

6 No prazo de trinta dias apos a publicação das listas a que se refere o artigo 43 do Regulamento, o funcionario que se considere lesado na aplicação das regras de integração previstas nos artigos 33 e seguintes do mesmo, podera apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro das Finanças

7 A recepção das eventuais reclamações dentro do prazo mencionado no numero anterior deverá mostrar-se confirmada pela aposição de carimbo com a data de entrega e «visto» do director provincial de Finanças ou do chefe do Departamento de Administração e Quadros, consoante o local do recebimento

8 As reclamações apresentadas nos termos do n.º 6 deverão subir a apreciação da comissão a que se refere o n.º 3 devidamente informadas com juízo opinativo do chefe da Repartição de Finanças, do director provincial de Finanças ou, no caso das estruturas centrais do Ministério, do respectivo chefe de Departamento, consoante a colocação do funcionário, e com parecer da organização sindical existente nesse local de trabalho.

9 Quando a reclamação apresentada deva merecer atendimento, a correcção da situação far-se-á através de publicação da competente lista de rectificação, a processar nos termos previstos no artigo 43 do Regulamento.

10 A produção de efeitos, em matéria de salários e como resultado da integração nas novas carreiras profissionais, obedecerá aos critérios fixados nos artigos 44 e seguintes do Regulamento e nos n.ºs 8 e 9 do Diploma Ministerial n.º 54/85, e verificar-se-á, designadamente

- a) Desde a data do despacho, nos casos a que aludem os artigos 38 e 39 do Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do presente despacho,
- b) Nos restantes casos, desde 1 de Janeiro de 1985 ou, na situação a que alude o n.º 12, desde a data posterior em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

11 A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação aos bónus de antiguidade previstos no artigo 30 do Regulamento ou de acesso a concurso de progressão operar-se-á com referência

- a) À data do despacho, nos casos a que se referem os artigos 38 e 39 do Regulamento,
- b) Nos restantes casos, a data do provimento na categoria profissional atribuída do antecedente, ressalvado o disposto no número seguinte.

12 Quando a classificação em determinada categoria profissional dependa do tempo de serviço em funções da respectiva ocupação ou do tempo decorrido desde a data da obtenção da habilitação escolar exigida, a antiguidade — para efeitos do disposto no número anterior — será contada desde o momento em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

13 A reclassificação prevista no artigo 38 do Regulamento poderá sempre operar-se para o caso de funcionário que

- a) Se encontre designado do antecedente para a ocupação de cargo de confiança cujo exercício seja pressuposto de maior valorização profissional,
- b) Haja completado o nível de habilitação escolar exigido para o desempenho de funções de determinada ocupação profissional,
- c) Não haja tido possibilidade de acesso, nos últimos seis anos e por causa que não lhe seja imputável, a concurso de progressão na carreira profissional,

e) Encontrando-se provido do antecedente em determinada categoria profissional, haja sido afastado, por razões de serviço ou outras, do exercício das funções próprias da correspondente ocupação profissional.

14 Para efeitos do previsto no artigo 50 do Regulamento, designadamente para determinação do acerto retroactivo de remuneração a que haja direito nos termos do seu artigo 44, n.º 1, os funcionários a que deva aplicar-se o disposto no artigo 38 do mesmo Regulamento, com excepção dos casos a que se refere a alínea d) do número anterior, serão inicialmente classificados para a categoria profissional correspondente, segundo a lista de equivalências anexa aquela em que se achem actualmente providos. O acerto de remuneração, quando a ele haja lugar, será feito com referência ao salário da categoria profissional assim determinada e por todo o período até a data do posterior despacho de reclassificação.

15 Relativamente aos funcionários que se encontrem na situação mencionada na alínea c) do n.º 13, não haverá lugar, em caso algum, a qualquer acerto retroactivo de remunerações, aplicando-se o novo salário que deva responder-lhes com efeitos desde a data do despacho de reclassificação.

16 Para os funcionários que se encontrem a ocupar ou hajam ocupado, no período desde Janeiro de 1985, qualquer cargo em regime de substituição não se verificará qualquer produção de efeitos em matéria de acerto retroactivo das remunerações correspondentes ao cargo exercido em substituição relativamente a todo o período anterior a publicação das listas a que se refere o artigo 43 do Regulamento, excepto quando o salário que, nos termos do mesmo Regulamento, respeitar a categoria profissional em que venham a integrar-se seja superior a remuneração efectiva abonada do antecedente.

17 Quando a algum funcionário corresponda actualmente categoria profissional não discriminada na lista de equivalências anexa, a respectiva classificação para integração nas novas carreiras profissionais efectuar-se-á pela forma determinada no artigo 39 do Regulamento, nos mesmos termos e com os efeitos previstos para o caso de funcionário sem categoria profissional atribuída do antecedente.

18 Os funcionários a que se referem os artigos 38 e 39 do Regulamento serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso de progressão que vier a ser aberto após a integração nas novas carreiras profissionais.

19 As dúvidas que se suscitarem na execução do presente despacho serão decididas pelo Director Nacional do Orçamento, que seleccionará os casos que devam ser submetidos superiormente.

Ministério das Finanças, 28 de Outubro de 1985 —
O Ministro das Finanças, Rui Baltasa dos Santos Alves

Anexo Lista de equivalências a que alud: o n.º 1 do despacho

Classe ou a profissional actual	Categoria profissional equivalente (na qual se processa a integração)
Inspector contabilista e técnico verificador (de 1.ª ou 2.ª classe)	
a) Tendo concluído o bacharelato e economia	Economista de 4.ª classe
b) Tendo concluído o Instituto Comercial	
— Há mais de 9 anos e com 9 ou mais anos de serviço na ocupação profissional	Contabilista de 1.ª classe
— Há menos de 9 e há mais de 5 anos e com 5 ou mais anos de serviço na ocupação profissional	Contabilista de 2.ª classe
— Há menos de 5 e há mais de 2 anos e com 2 ou mais anos de serviço na ocupação profissional	Contabilista de 3.ª classe
c) Nos restantes casos	Contabilista de 4.ª classe
Secretário de finanças ou recebedor de fazenda de 1.ª classe	Secretário de finanças de 1.ª classe
Secretário de finanças ou recebedor de fazenda de 2.ª classe	
a) Com 7 ou mais anos de exercício do respectivo cargo, com boas informações	Secretário de finanças de 1.ª classe.
b) Nos restantes casos	Secretário de finanças de 2.ª classe
Secretário de finanças ou recebedor de fazenda de 3.ª classe	Secretário de finanças de 3.ª classe
Primeiro e segundo-oficiais	Técnico do orçamento ou técnico de divisas, consoante a área de ocupação e experiência de trabalho, de 2.ª ou 3.ª classe, respectivamente
Terceiro-oficial	
a) Com mais de 3 anos de exercício do cargo, com boas informações de serviço	Técnico do orçamento ou técnico de divisas de 4.ª classe, consoante a área de ocupação e experiência de trabalho
b) Nos restantes casos	Oficial de administração de 3.ª classe
Escriturário dactilógrafo (letras S, T e U)	
a) Com 9 ou mais anos de serviço na ocupação profissional, com boas informações	Escriturário dactilógrafo de 1.ª classe
b) Com 5 ou mais até 9 anos de serviço na ocupação profissional com boas informações	Escriturário dactilógrafo de 2.ª classe
c) Com 2 ou mais até 5 anos de serviço na ocupação profissional, com boas informações	Escriturário dactilógrafo de 3.ª classe
d) Nos restantes casos	Escriturário dactilógrafo de 4.ª classe
Oficial de diligências	Oficial de diligências, podendo também operar-se a reclassificação para escriturário dactilógrafo quando, reunindo boas informações de serviço, tenha, na actual categoria profissional, o mínimo de
	— 5 anos de serviço, para integração na 2.ª classe,
	— 2 anos de serviço, para integração na 3.ª classe
Fiel de depósito	Oficial de administração de 4.ª classe
Arquivista	Oficial de administração de 4.ª classe
Programador de 2.ª classe, com 7 ou mais anos de exercício de funções de programação com boas informações de serviço	Programador de 1.ª classe
Ajudante de programador, com 4 ou mais anos de exercício de funções de programação, com boas informações de serviço	Programador de 2.ª classe.
Mecanógrafo de 3.ª classe	
a) No exercício de funções de preparador-controlador há mais de 3 anos	Preparador controlador de 2.ª classe
b) No exercício de funções de operador de registo de dados há mais de 7 anos	Operador de registo de dados de 1.ª classe
Motorista de ligeiros	
a) Com 10 ou mais anos de serviço na profissão, com boas informações e sem que haja sofrido acidente de sua responsabilidade	Motorista de 1.ª classe
b) Com 5 ou mais até 9 anos de serviço, nas mesmas condições da alínea a)	Motorista de 2.ª classe
c) Nos restantes casos	Motorista de 3.ª classe
Telefonista	Telefonista de 1.ª classe
Mecânico de automóveis	Mecânico de automóveis de 2.ª classe
Porteiro	Porteiro
Guarda	Guarda
Contínuo	Contínuo
Servente	
a) Com 5 ou mais anos de serviço, com boas informações	Servente de 1.ª classe
b) Nos restantes casos	Servente de 2.ª classe

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

A Carpintaria Simões, sita na Rua de Estremadura, na Cidade da Beira, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da empresa, injustificadamente, abandonou o País há mais de noventa dias e não requereu a não reversão do património da mesma para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da referida empresa, determino

1 A intervenção do Estado na empresa Carpintaria Simões e a reversão do respectivo património para o Estado.

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala, que o pode negociar.

3 Cessam a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes naquela empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 23 de Outubro de 1985 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

Despacho

A empresa Fábrica de Estores NZUTI, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da empresa não requereu a não reversão do património da mesma para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da referida empresa, determino

1 A intervenção do Estado na Fábrica de Estores NZUTI e a reversão para o Estado do património da mesma.

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção dos Plásticos, que o pode integrar na empresa estatal, em formação, após a liquidação da mesma.

3 Cessam a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 23 de Outubro de 1985 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

Despacho

As empresas têxteis INTEX — Indústria Têxtil de Moçambique, Limitada; FAPAM — Fábrica de Passamanarias de Moçambique e Fábrica de Malhas, L. M., Limitada, foram intervenções ao artigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários das mesmas não requereram a não reversão para o Estado, dos respectivos patrimónios, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica das referidas empresas e, não reunindo as mesmas as condições previstas no n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 18/77, determino

1 A reversão para o Estado dos patrimónios das empresas INTEX — Indústria Têxtil de Moçambique, Limitada, FAPAM — Fábrica de Passamanarias de Moçambique e Fábrica de Malhas, L. M., Limitada.

2 Os patrimónios ora revertidos ficam sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção Têxtil, que os pode negociar.

3 Cessam a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes naquelas empresas.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 23 de Outubro de 1985 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

Despacho

A Marcenaria e Estofaria de António dos Santos Gonçalves, sita na Rua das Camélias, n.º 139/A, Bairro do Aeroporto, na Cidade de Maputo, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da empresa, injustificadamente, abandonou o País há mais de noventa dias e não requereu a não reversão do património da mesma para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da empresa em apreço, determino

1 A intervenção do Estado na empresa Marcenaria e Estofaria de António dos Santos Gonçalves e a reversão para o Estado de todo o património da mesma.

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo, que o pode negociar.

3 Cessam a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes naquela empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 23 de Outubro de 1985 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*